



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO INTELIGENTE PARA A ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

I - DA SÍNTESE.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial no para contratação de empresa para fornecimento, instalação, ativação, configuração e treinamento de sistema de vídeo monitoramento inteligente para área urbana do município de Santa Luzia do Pará, através da implantação de 11 câmeras, sendo IP FULL HD fixa de alta resolução e 03 câmeras SPEED DOME FULL HD IP, interligadas a uma central de monitoramento, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará ou em outro local indicado pela Administração, via rede de transmissão de rádio 5.0 GHZ.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como as solicitações de despesas encaminhadas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Guilherme Gomes, através do Ofício nº 580/2018, de 22 de agosto de 2018, encaminhando em anexo o projeto e a relação dos materiais necessários, consoante termo de referência, também em anexo.

Ademais, consta, de igual maneira, dos autos do processo de licitação em epígrafe, solicitações de cotação de preços e de dotação orçamentária, ambas devidamente respondidas nos autos do certame em epígrafe; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização da autoridade; Portaria nº 046/2017, nomeando o Pregoeiro Municipal, Sr. Glaydson Carlos Pinheiro Silva; minuta com edital com anexos, termo de referência e Minuta de



Contrato; Parecer Jurídico datado de 18 de setembro de 2018; autuação; edital com seus respectivos anexos; publicações; credenciamento; propostas e ata da sessão de julgamento.

Por fim, o processo administrativo em análise conta com despacho, datado de 10 de outubro de 2018, proveniente da Comissão Permanente de Licitação, solicitando, desta Procuradoria Jurídica, parecer jurídico.

É o necessário a se relatar.

Passo a opnar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

A licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bom como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O enquadramento do objeto da licitação como serviço comum de engenharia, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas ou por usualmente aceitos pelos profissionais de engenharia. Assim, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica, não compete ao Procurador a caracterização do objeto contratual como “obra”, “serviço de engenharia”, ou “serviço comum” de engenharia. Cabe, sim, à área técnica da Prefeitura Municipal fazê-la, de modo justificado¹.

É neste sentido, aliás, a Orientação Normativa nº 54 da AGU, de 25/04/2014. Senão vejamos:

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

¹ Neste mesmo sentido é o PARECER Nº 06/2012/GT359/DEPCONSUS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 07 de dezembro de 2012.



O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 19)

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a idéia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido, está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e Jornal da Amazônia, ambas publicações realizadas no dia 24 de setembro de 2018, comunicando data de abertura do certame para o dia 04 de outubro de 2018, às 10h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.



Ainda sobre o tema publicação, constatamos, de igual maneira, publicação no mural do quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, na mesma data.

Na data de abertura da sessão de análise de propostas e habilitação no presente certame, temos que compareceu a empresa, ora denominada licitante, TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 04.163.943/0001-96).

Inicadas as aberturas dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas presentes não se verificou nos autos qualquer ocorrência.

Na fase de habilitação, constatou-se que a empresa TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 04.163.943/0001-96) não estava com a documentação toda em consonância com as normas previstas no edital do certame, especificamente a que diz respeito à qualificação econômico-financeira (subitem nº 6.4, letra "c"), razão pela qual o Pregoeiro decidiu por bem suspender a sessão, condendo à empresa o prazo legal de 8 (oito) dias para sanar a irregularidade, o que foi cumprido tempestivamente nos autos.

Sendo assim, o pregoeiro declarou como vencedora do pregão 026/2018 a empresa TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 04.163.943/0001-96), com valor de R\$ 109.593,00 (cento e nove mil quinhentos e noventa e três reais), estando em compatibilidade o preço aferido com o praticado no mercado.

A ata da sessão de abertura e análise de propostas e habilitação de licitação, nos autos do Pregão Presencial nº 026/2018, está devidamente assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo representante da empresa licitante, ratificando-se, assim, as ocorrências desencadeadas na sessão.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.



Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, em todas as suas fases.

III - DA CONCLUSÃO.

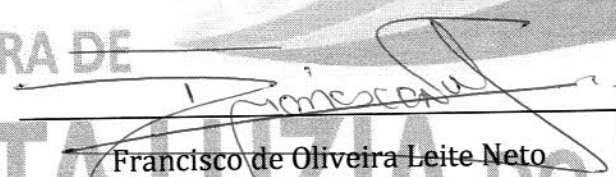
Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela homologação do referido processo licitatório, pois que se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 11 de outubro de 2018.

PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA


Francisco de Oliveira Leite Neto
OAB/PA 19.709